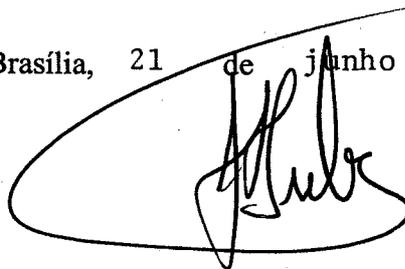


Mensagem nº 405

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Brasília, 21 de junho de 2007.



BRASIL	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	CASA CIVIL
	Secretaria de Administração
	Departamento de Registro, Arquivo e Informação
	Unidade Administrativa Especializada
	Atividade: COM O CENÁRIO
	Para: Rogério Magalhães Mesquita
	Brasília, 02/05/07, às 12:21
	<i>RM</i>

EM Nº 00112 DSF/DAIDAM-II/DECAS/MRE- PAIN-BRAS-BOLI

Brasília, 2 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

2. Com o objetivo de aprofundar a ligação política e de transportes entre os dois países, o Convênio assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Bolívia no campo político, em geral, e de transporte marítimo, em particular. O Convênio considera a situação de mediterraneidade da Parte boliviana e está de acordo com a determinação brasileira de desenvolver os melhores esforços para facilitar à Bolívia o acesso ao mar.

3. O Convênio facilitará o transporte de carga marítima, especialmente para a Bolívia, que aumentou seu fluxo de comércio de US\$ 1,6 bilhão, em 1990, para US\$ 4,1 bilhões, em 2004. Tal aumento torna necessária uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico.

4. O Convênio, ao contribuir para resolução de problema logístico de transporte, está de acordo com uma prioridade da atual política externa brasileira, qual seja a integração física da América do Sul por meio de melhorias na infra-estrutura da região.

Respeitosamente,

CONVENIO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPUBLICA DA BOLIVIA PARA O ESTABELECIMENTO
DE UM DEPOSITO FRANCO NO PORTO DE PARANAGUA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia,
(doravante denominados "Partes")

Inspirados na fraterna amizade e crescente cooperação que animam as relações entre os dois países;

Côncios da atual situação de mediterraneidade da Parte boliviana e com a determinação, ratificada no mais alto nível, pela Parte brasileira, de desenvolver os melhores esforços tendentes a facilitar à nação irmã o acesso aos portos marítimos brasileiros;

Tendo presente o espírito e a letra do Tratado da Bacia do Prata e dos demais documentos que regem o sistema de desenvolvimento harmônico e a integração física na região;

Considerando o disposto no Artigo II do Convênio de Trânsito Livre, assinado pelos dois países em 29 de março de 1958;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Parte brasileira compromete-se a conceder, no Porto de Paranaguã, para admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência e origem bolivianas, destinadas à exportação para terceiros países, assim como de mercadorias importadas pela Parte boliviana, procedentes de terceiros países e destinadas àquele país, um depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime de suspensão de tributos, estando sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

ARTIGO II

A Parte boliviana instalará o depósito franco, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e movimentação das mercadorias ali recebidas. Na organização do depósito franco, serão atendidas as exigências dos dois países, consideradas as disposições da legislação brasileira.

ARTIGO III

A fiscalização do depósito franco ficará a cargo das autoridades aduaneiras brasileiras.

ARTIGO IV

A Parte boliviana poderá manter no depósito franco um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades brasileiras responsáveis pelos aspectos operacionais de transporte, armazenamento, manipulação, venda ou embarque das mercadorias de exportação boliviana ou para o recebimento de mercadorias importadas e sua expedição para o território boliviano.

ARTIGO V

A Parte brasileira regulamentará a utilização do depósito franco no Porto de Paranaguá, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias pelo território brasileiro.

ARTIGO VI

A Parte brasileira notificará a Parte boliviana do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da referida comunicação.

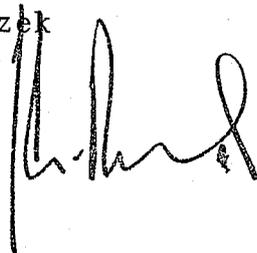
ARTIGO VII

O presente Convênio poderá ser denunciado, por via diplomática, por qualquer uma das Partes Contratantes a qualquer tempo, cessando seus efeitos 1 (um) ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Francisco Rezek



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA:

Carlos Iturralde Ballivián

